



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO Nº 0006433-49.2001.815.0371

ORIGEM: Juízo da 4ª Vara Mista da Vara de Sousa

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

APELANTES: Antônio Nestor Sarmento Filho e outros (Adv. José Abrantes Gadelha e Magda Glede N. de A. Gadelha)

APELADO: Município de Lastro, representado por seu Prefeito (Adv. Lincon Bezerra de Abrantes)

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO. DECISÃO CITRA PETITA. ACOLHIMENTO EM PARTE. CAUSA MADURA. ART. 515, §§, DO CPC. ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. DIFERENÇAS SALARIAIS, SALÁRIOS RETIDOS, 13º SALÁRIOS E FÉRIAS, ACRESCIDAS DE TERÇOS CONSTITUCIONAIS. LITISCONSÓRCIO ATIVO. DOIS PROMOVENTES QUE COMPROVAM O LIAME FUNCIONAL JUNTO À EDILIDADE. ÔNUS DO MUNICÍPIO. ART. 333, II, DO CPC. NÃO DESINCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DEVIDO DE PARTES DAS VERBAS. DEMAIS AUTORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO AOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, ALTERADO PELO ART. 5º DA LEI Nº 11.960/09. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ART. 557, § 1º, CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

- No presente caso, tendo parte dos autores demonstrado o vínculo junto à municipalidade e esta, por sua vez, não desconstituído as pretensões daqueles no que se referem aos pagamentos de verbas salariais, é de se reconhecer o direito por eles pleiteados, não merecendo amparo, por outro lado, os pedidos dos demais autores que sequer comprovaram suas relações jurídico-administrativas com o Poder Público.

- É dever do ente municipal efetuar o pagamento dos salários dos seus servidores, sob pena de enriquecimento indevido, em detrimento do esforço e trabalho dos agentes.

- Segundo o STJ, “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009)¹.

- Tendo havido sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados e as custas processuais rateadas entre as partes, nos termos da disciplina processual consagrada nos artigos 20 e 21, do Código de Processo Civil.

- Nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, “Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso”.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta por Antônio Nestor Sarmiento Filho e outros 11 (onze) autores contra sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Sousa nos autos da ação ordinária de cobrança, promovida pelos ora recorrentes em desfavor do Município de Lastro.

Na decisão recorrida, o magistrado *a quo* extinguiu o processo, sem resolução de mérito, em relação a Mauro Abrantes Sarmiento, e, referente aos demais autores, julgou improcedente os pedidos formulados na peça vestibular, por entender que não fazem jus às verbas salariais pleiteadas. Ato contínuo, condenou cada um dos promoventes em honorários advocatícios no importe de R\$ 300,00 (trezentos reais) a ser pago em favor da municipalidade.

¹ STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014

Inconformados, os promoventes vencidos interpuseram o presente recurso apelatório, alegando, em preliminar, cerceamento de defesa e decisão *citra petita*. No mérito, confirmando os pedidos iniciais, postulam os recebimentos de verbas salariais não pagas pela administração municipal, assim como, renovam o pedido do benefício da justiça gratuita.

Ao final, pugnam pelo acolhimento das preliminares e, não sendo esse o entendimento, postulam o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Intimada, a Municipalidade recorrida ofertou contrarrazões, pleiteando pelo não conhecimento da planilha de precatórios (fl. 145) e cópia de decisão (fls. 148/158), visto que não são documentos novos. Adiante, aponta a falta de clareza da peça recursal, afirmando ser totalmente ininteligível, razão pela qual deixa de rebater os pontos enumerados no apelo. Ao final, pugna pela manutenção da sentença e desprovimento do recurso (fls. 159/164).

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório.

DECIDO

A princípio, oportuno destacar que os promoventes, em peça que demanda esforço em sua complacência, pugnam pelo recebimento de verbas relacionadas à diferença salariais, salários retidos, 13º salários e férias integrais, acrescidas de seus respectivos terços, sob o argumento de que, embora tenham desempenhados suas atividades junto ao Município de Lastro, deixaram de receber em contraprestação as rubricas mencionadas em determinados períodos.

Conforme relatado, o sentenciante, com arrimo no instituto da coisa julgada, extinguiu a ação, sem resolução de mérito, em relação ao Sr. Mauro Abrantes Sarmiento, tendo em vista a existência de outra ação, a qual o promovente pleiteou as mesmas verbas discutidas nos presentes autos. Por outro lado, o magistrado, no tocante aos demais autores, reconheceu que eles não têm direitos aos recebimentos das verbas postuladas na inicial. É contra essa decisão que se insurgem os promoventes, com exceção do Sr. Mauro que foi excluído da lide.

A esse respeito, considerando os argumentos ventilados no recurso apelatório, passo a analisar, em sede de preliminar, as alegações de cerceamento de defesa e de decisão *citra petita*.

Pois bem. Quanto à preliminar de cerceamento do direito de defesa levantado pelos recorrentes, entendo que não deve prosperar, pois, considerando o ajuizamento da ação em 2001 até o seu julgamento, os promoventes tiveram oportunidade de produzir as provas por eles desejadas, sem ponderar que a municipalidade, por sua vez, colacionou em proveito dos autores alguns documentos, sob o argumento de que foram os únicos encontrados em seus arquivos.

Oportuno registrar, ainda, a possibilidade de o Juízo limitar a produção probatória àqueles meios de prova que se afiguram bastantes à formação de seu livre convencimento motivado, conforme corrobora, inclusive, a recente Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“[...] Cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar sua necessidade, conforme o princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão fundamentada, o juiz indefere produção de provas, seja ela testemunhal, pericial ou documental. [...]” (AgRg no AREsp 336.893/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/09/2013).

“[...] O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, o que não configura, em regra, cerceamento de defesa. Precedentes. [...]” (AgRg no AREsp 295.458/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 05/08/2013).

“[...] Nos termos do art. 130 do CPC, cabe ao juiz, destinatário das provas, decidir acerca da suficiência do conjunto fático-probatório produzido. [...]” (AgRg nos EDcl no AREsp 65.438/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013).

Portanto, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa** ventilada pelos recorrentes.

Com relação à arguição de que o magistrado proferiu decisão sem se manifestar sobre todos os pedidos requeridos na exordial, vejo que merece amparo, todavia, no que se refere, apenas, às verbas do servidor Antônio Nestor Sarmiento Filho.

É que, neste ponto, o pleito formulado na inicial gira em torno

de salários retidos, 13º terceiro e férias, acrescidas dos respectivos terços, sendo analisado no *decisum*, entretanto, somente o décimo terceiro salário, configurando, assim, negativa da prestação judicial.

Como se sabe, o autor fixa os limites da lide na petição inicial, cabendo ao magistrado decidir a demanda de acordo com as balizas ali fixadas. Isto importa dizer que é vedado ao juiz proferir decisão acima, fora ou aquém do pedido. Concretizada tal hipótese, a sentença estará viciada por ser *ultra, extra* ou *citra petita*, respectivamente.

Nesse toada, vale registrar o ensinamento dos insignes doutrinadores Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, os quais defendem que **“as partes têm direito de receber do órgão jurisdicional sentença certa, isto é, decisão que resolva a lide, a respeito da qual não paire dúvidas”**.²

Sendo assim, diante da falta de análise de todas as verbas relacionadas na inicial pelo referido autor, reconheço a omissão no julgado e, conseqüentemente, **acolho, em parte, a preliminar de julgamento *citra petita***.

Todavia, ao invés de anular a decisão, a fim de determinar a remessa dos autos à instância inferior, passo à análise do mérito, vez que o processo encontra-se maduro para julgamento e o vício apontado pode ser sanado pelo Juízo *ad quem*, nos termos do art. 515 e §§, do CPC.

Iniciando a análise do mérito recursal, imperioso destacar que os autores Antônio Nestor Sarmiento Filho e Maria das Graças Lourenço, visando ao recebimento das verbas já destacadas, apresentaram substratos probatórios que confirmaram os seus vínculos junto ao Município de Lastro, merecendo destaque a portaria (fl. 10) e os contracheques (fls. 11/14) do Sr. Antônio, bem como, os contracheques da Sra. Marias das Graças (fls. 18/19).

Como de sabinça, é direito líquido e certo de todo servidor público perceber seu salário pelo exercício do cargo desempenhado, nos termos do artigo 7º, IV, VII, VIII e XVII, da Carta Magna vigente, considerando ato abusivo e ilegal qualquer tipo de retenção injustificada.

Dessa feita, demonstrando esses dois promoventes o vínculo funcional com o Município, fazem jus, portanto, a receber pelo trabalho realizado, salientando-se que se trata de verba de natureza alimentar, pois a remuneração dos funcionários públicos destina-se a assegurar-lhes a satisfação de suas necessidades vitais básicas, de modo que nenhuma dificuldade orçamentária justificaria o inadimplemento de tais.

² Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante. 10 ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 667.

A esse respeito, pois, examinando-se o escorço probatório produzido pelo Município demandado, vê-se que os aludidos autores têm direito a parte das verbas pleiteadas, porquanto a edilidade não faz qualquer prova acerca do pagamento ou da inexigibilidade das verbas discutidas nos autos, de modo que a sentença guerreada deve ser reformada neste ponto.

Tal é o que ocorre uma vez que, em casos como o dos autos, o ônus da prova quanto ao direito a eventual pagamento dos vencimentos, do décimo salário e terço de férias é do Município recorrente, por constituir fato extintivo do direito da autora, conforme previsão expressa do art. 333, II, do CPC, *in verbis*:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Adstrito ao tema, percucientes são os seguintes julgados:

É ônus do Município provar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo que afaste o direito do servidor ao recebimento das verbas salariais pleiteadas. Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Assim, tendo o juízo monocrático seguido as balizas legais, não há o que se alterar. Estando a matéria pacificada por jurisprudência dominante deste Tribunal de Justiça, impõe-se a negação do seguimento de recurso, nos termos do caput do art. 557 do CPC. (TJPB - AC 052.2007.000931-2/001 – Rel. Juiz convocado Rodrigo Marques Silva Lima – DJ 15/10/2009).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS SALARIAIS RETIDAS. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ILEGALIDADE. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. ÔNUS DA PROVA QUE INCUMBE À EDILIDADE MUNICIPAL. 1/3 DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PAGAMENTO DEVIDO. DESPROVIMENTO. - Configura-se enriquecimento ilícito a retenção de salários por parte do Município, sendo este ato ilegal e violador de direito líquido e certo. - A edilidade municipal é a detentora do controle dos documentos públicos, sendo seu dever comprovar o efetivo pagamento das verbas salariais reclamadas, considerando que ao servidor é impossível fazer a prova negativa de tal fato. (TJPB – ROAC 008.2005.000410-3/001, Carlos Neves Franca Neto, 10/10/2008).

[...] Haja vista que a alegação de pagamento de salário representa fato extintivo de direito, compete ao empregador produzir prova capaz de elidir a presunção de veracidade existente em favor do trabalhador. (TJPB, 051.2006.000439-0/001, Rel. Arnóbio Alves

Teodósio, 29/02/2008).

Corroborando tal entendimento, outrossim, afigura-se bastante apropriada a seguinte lição de Nelson Nery Júnior, para quem:

O ônus da prova é regra de juízo, isto é, de julgamento, cabendo ao juiz, quando da prolação da sentença, proferir julgamento contrário àquele que tinha o ônus da prova e dele não se desincumbiu³.

Nesses termos, entendo que o apelante, Sr. Antônio Nestor Sarmiento Filho, faz jus as seguintes verbas: salários dos meses de janeiro, fevereiro, maio, junho, julho e novembro de 1998; janeiro, fevereiro, março e novembro de 1999; abril a outubro de 2000; décimo terceiro salário do período de 1997 a 2000; assim como, férias integrais relativas aos anos de 1997/1998, 1998/1999 e 1999/2000, acrescidas dos respectivos terços.

Por sua vez, a recorrente Sra. Maria das Graças Lourenço tem direito as seguintes rubricas: salários retidos de julho e setembro de 1999; dezembro de 2000; décimo terceiro proporcional de 1998 (4/12) e integrais de 1999 e 2000; e férias referente ao período aquisitivo de 1999/2000.

Por outro lado, no tocante às reduções salariais de ambos autores, os quais alegam que foram indevidas e violaram normas constitucionais, entendo que não merecem amparo, vez que eles não demonstram a origem das gratificações que lhes foram retiradas e por quais razões aconteceram, até porque, em casos de gratificações de caráter *propter laborem* sabe-se que não incorporam os vencimentos dos servidores e cessam quando as condições que lhes originaram deixam de existir, não afrontando a garantia da irredutibilidade salarial.

Com relação aos demais recorrentes, a saber, Francisco Erismar Alves de Oliveira, Maria Vanusa Gonçalves Silva, Evelma Maria da Conceição, Antônio Januário Filho, Francisco Pereira dos Santos, Francisco de Paula de Oliveira, Maria do Socorre Oliveira Silva, Reginalda de Oliveira Silva, Francisca de Lima e Francisca Maria Pereira, entendo que os pedidos recursais de tais insurgentes devem ser desprovidos, mantendo a decisão *a quo* neste ponto, pois, diante de uma análise minuciosa dos autos, verifica-se que os litigantes em destaques não desincumbiram do ônus de demonstrar o vínculo estatutário junto ao Poder Público Municipal.

Com efeito, os respectivos promoventes na exordial colacionaram apenas procurações, outorgando poderes a seus constituídos, declarações de pobreza e documentos pessoais (fls. 25/53), esquivando-se na apresentação de qualquer prova que assegurasse o liame funcional existente entre eles e a municipalidade, a fim de constituir possível direito às verbas ora pleiteadas.

³ Código de Processo Comentado. Nery Jr., Nelson; Nery, Rosa Maria de Andrade. 6ª ed. pág. 696:

Outrossim, no decorrer da instrução processual, constata-se a existência de notas de empenho em nome de três dos recorrentes acima relacionados (Maria Vanusa Gonçalves Silva, Evelma Maria da Conceição e Francisco Pereira dos Santos), onde a edilidade prestou uma espécie de auxílio alimentício (fls. 62/66) no importe unitário de R\$ 50,00 (cinquenta reais), por considerar que tais beneficiados eram pessoas de escassas finanças. Para melhor ilustração, transcrevo a argumentação adotada pela edilidade, objetivando beneficiar alguns dos apelantes, vejamos:

“Valor correspondente ao pagamento de uma ajuda concedida por esta prefeitura, ao beneficiário acima com despesas de gêneros alimentícios por se tratar de pessoas reconhecidamente carente deste Município.”(sic)

Nesses termos, resta notório que tal documento não tem o condão de estabelecer uma relação jurídica-administrativa entre aqueles que foram beneficiados e o poder público, não passando os referidos pagamentos de mero auxílio concedido em razão da parca condição financeira dos assistidos.

Por outro lado, no tocante aos documentos de fls. 87/88, apresentados de forma esparsa, sem acompanhamento de qualquer outro, não são suficientes a comprovar as alegações ventiladas pelos recorrentes, até porque a importância nele constante, de R\$ 50,00 (cinquenta reais), coincide exatamente com os benefícios repassados aos recorrentes a título de auxílio alimentício, conforme visto.

Para exemplificar, convém firmar uma breve comparação, sendo utilizado o caso da Sra. Maria Vanusa, onde pode-se observar que o valor (R\$ 50,00) e a data (Junho de 2000) constantes na prova emprestada (fl. 88), são idênticos ao do benefício de gênero alimentício por ela recebido, consoante se apura do controle de dotação de fl. 62, o que só afasta a pretensão daqueles.

Igualmente, no tocante ao contracheque em nome da própria Maria Vanusa, em fase de recurso, adianto que merece conhecimento, por se tratar de documento novo, todavia, entendo que não altera a decisão *a quo*, visto que não comprova que a recorrente era servidora no período pleiteado na inicial.

Na vestibular, a ora apelante postula o recebimento de salários retidos relacionadas ao período de junho a outubro de 2000, bem como 13º salário proporcional do mesmo ano, no entanto, o holerite anexado, em fase recursal, corresponde ao mês de novembro de 2008, ou seja, data esta bem posterior àquela perseguida na exordial.

Se não bastasse, no próprio contracheque está registrado que o tempo de serviço da recorrente junto à edilidade é de apenas 03 (três) anos e 10 (dez)

meses, o que só confirma, diante do que consta dos autos, que a insurgente não faz jus às rubricas pleiteadas na exordial, pois, através de um simples cálculo aritmético, vê-se facilmente que a recorrente ingressou nos quadros da administração municipal posterior ao tempo reivindicado na peça vestibular.

Por fim, quanto aos juros e correção monetária das verbas a serem ressarcidas, entendo que, em recente julgado, o STJ firmou entendimento de que nas condenações impostas à Fazenda Pública “[...] para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009).”⁴

Outrossim, a correção monetária no período anterior à Lei nº 11.960/2009 deverá observar os índices que melhor reflitam a inflação do período. Tais parâmetros, portanto, deverão orientar a confecção dos cálculos pela contadoria.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, na Súmula 253, do STJ, bem como, na Jurisprudência dominante desta Corte, **rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e acolho, em parte, a de decisão *citra petita*, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso apelatório**, para condenar o poder público municipal à parte das verbas requeridas pelos recorrentes, Sr. Antônio Nestor Sarmiento Filho e Sra. Maria das Graças Lourenço, descritas no corpo desta decisão, incidindo sobre elas juros de mora e a correção monetária, nos limites acima delineados.

Ademais, determino a compensação dos honorários advocatícios e o rateio das custas entre as partes, haja vista a configuração da sucumbência recíproca, devendo-se observar, ademais, a isenção prevista no art. 12, da Lei n. 1.060/50, assim como, a disciplina do art. 29, da Lei Estadual n. 5.672/90.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 03 de fevereiro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

⁴ STJ - AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014